



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 106, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta procedimentos administrativos, fiscais, cadastrais e digitais no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, dispõe sobre o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o Alvará de Funcionamento Provisório, a apuração do ISS na construção civil, o Regime Especial de Fiscalização - REF e aspectos operacionais da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Imperatriz;

CONSIDERANDO o Decreto nº 019, de 30 de março de 2023, que regulamenta o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), especialmente seus arts. 3º, incisos I, II e IX, e art. 7º;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização administrativa, segurança jurídica e eficiência da Administração Tributária Municipal;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta procedimentos administrativos, fiscais, cadastrais e digitais no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos contribuintes, responsáveis e demais sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais.

CAPÍTULO I - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 3º Fica atribuído ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE o caráter de **meio prioritário e obrigatório** de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Qualquer Natureza - ISSQN, dentre as modalidades de notificação previstas na legislação tributária municipal, caracterizando-se como obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º As comunicações eletrônicas realizadas por meio do DTE presumem-se válidas e eficazes, considerando-se cientificado o sujeito passivo:

I - na data em que for registrada a ciência da mensagem eletrônica no DTE;

II - no 10º (décimo) dia contado da disponibilização da notificação, caso não haja registro de leitura, salvo disposição em contrário prevista em legislação específica.

III - no 1º dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido no inciso II deste dispositivo, quando o prazo final cair em dia sem expediente oficial.

IV - esgotado o prazo para ciência nos termos dos incisos anteriores, iniciar-se-á automaticamente o prazo para impugnação, manifestação ou recurso cabível, conforme o caso, sendo considerada tácita a ciência do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os prazos administrativos contar-se-ão da data da ciência, real ou tácita, nos termos deste artigo.

Art. 5º Os contribuintes ficam obrigados a manter atualizados seus dados no Cadastro Mobiliário Municipal, inclusive informações econômicas, operacionais, endereço eletrônico e telefone.

Art. 6º É obrigatória a indicação e a manutenção dos dados do contador, inclusive CPF ou CNPJ, ou escritório de contabilidade responsável pelo CNPJ, como obrigação acessória indispensável à fiscalização tributária.

Art. 7º É obrigação do sujeito passivo, do seu representante legal, procurador e contador responsável técnico:

I - acessar regularmente o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

II - manter atualizados os dados cadastrais, inclusive endereço eletrônico, e-mail e telefone de contato;

III - zelar pela integridade das informações e arquivos transmitidos;

IV - outorgar procurações eletrônicas para representação, quando necessário;

Art. 8º Os documentos eletrônicos transmitidos via DTE terão o mesmo valor probatório dos originais em papel, para todos os efeitos legais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§1º Os documentos físicos originais que forem digitalizados deverão ser mantidos pelo contribuinte pelo prazo legal de decadência, ficando sujeitos à apresentação à Administração Tributária sempre que requisitados;

§2º O envio de documentos por meio eletrônico implica a presunção de veracidade e autenticidade das informações prestadas, cabendo ao remetente zelar pela integridade e licitude do conteúdo transmitido;

§3º A apresentação ou utilização de documentos falsos, forjados ou adulterados, ainda que em formato digital, constitui infração passível de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da nulidade dos atos dela decorrentes.

§4º A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária poderá disponibilizar manual de uso e operação do DTE, com caráter normativo complementar.

Art. 9º Os processos administrativos tributários tramitarão, preferencialmente, em meio eletrônico, com intimações realizadas via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 10. Fica autorizada, a cada exercício, a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório para empresas classificadas como de médio risco, mediante autodeclaração do interessado, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 11. Empresas cujo objeto social contenha atividades classificadas como de alto risco poderão obter Alvará de Funcionamento Provisório, desde que declarem expressamente não exercer tais atividades no estabelecimento, sob as penas da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de coexistirem, no mesmo CNPJ, atividades de diferentes graus de risco, **prevalecerá a classificação da atividade de maior risco**, salvo quando o contribuinte declarar expressamente que **não a exerce no local do licenciamento**.

§ 2º O fornecimento de informações **inverídicas** ou o **descumprimento** das obrigações declaradas acarretará na **revogação imediata** do Alvará Provisório, além da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 12. O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a Lei Complementar nº 005/2022, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que mantidas as condições declaradas pelo contribuinte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório não ficará condicionada à apresentação prévia de licenças, autorizações ou pareceres emitidos por órgãos como Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de segurança compete exclusivamente aos respectivos órgãos fiscalizadores, permanecendo o contribuinte integralmente responsável por sua observância.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir normas complementares de caráter operacional, inclusive modelos de requerimento e orientações fiscais, vedada a inovação em matéria reservada à lei

CAPÍTULO III - DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 16. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, corresponde ao preço total do serviço contratado, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º A exclusão ou dedução de valores da base de cálculo do ISSQN constitui hipótese excepcional, admitida exclusivamente nas situações expressamente previstas neste Decreto.

§ 2º Não se presume a existência de valores dedutíveis, incumbindo ao contribuinte o ônus integral da prova.

Art. 17. Somente poderá ser excluído ou deduzido da base de cálculo do ISSQN o valor correspondente a mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra, desde que:

I - a mercadoria seja fabricada pelo prestador, em estabelecimento próprio ou de terceiro sob sua responsabilidade produtiva;

II - a produção ocorra fora do local da prestação dos serviços;

III - a operação de fornecimento seja formalmente segregada da prestação do serviço de construção civil;

IV - haja documentação fiscal própria, com destaque da operação de circulação da mercadoria; e

V - a operação esteja submetida à incidência do ICMS, nos termos da legislação estadual aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo afasta a possibilidade de exclusão ou dedução.

Art. 18. Não se enquadram como materiais passíveis de exclusão ou dedução da base de cálculo do ISSQN, ainda que empregados na obra:

I - materiais adquiridos de terceiros e apenas utilizados ou incorporados à obra;

II - insumos, materiais de uso e consumo, equipamentos, ferramentas ou bens auxiliares;

III - materiais produzidos no próprio canteiro de obras;

IV - materiais cuja produção não seja comprovadamente atribuída ao prestador do serviço;

V - valores apurados com base em percentuais genéricos, estimativas, planilhas padrão ou composições de custos desacompanhadas de lastro documental específico da obra.

Art. 19. A exclusão ou dedução de valores da base de cálculo do ISSQN dependerá de prévio requerimento do contribuinte, formalizado em processo administrativo tributário próprio, instruído com documentação fiscal completa, individualizada e vinculada à obra.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado antes do recolhimento do ISSQN relativo ao fato gerador a que se vincula a pretensão de exclusão ou dedução.

§ 2º A autoridade fiscal poderá, uma única vez, determinar diligência para complementação ou saneamento da instrução, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 3º O não atendimento da diligência no prazo fixado implicará indeferimento **do pedido**.

Art. 20. A ausência, insuficiência ou inconsistência da documentação apresentada implicará o indeferimento do pedido, com a exigência do ISSQN calculado sobre o preço total do serviço.

Art. 21. O requerimento de que trata o art. 19 será processado no âmbito do processo administrativo tributário municipal, observando-se, no que couber:

I - a análise técnica da documentação apresentada;

II - a decisão motivada quanto ao deferimento ou indeferimento;

III - a ciência do interessado por meio oficial; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

IV - a possibilidade de interposição de recurso administrativo, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 22. Indeferido o pedido, total ou parcialmente, o ISSQN será exigido com base no preço integral do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

Art. 23. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir normas complementares de caráter estritamente operacional, inclusive modelos de requerimento e orientações técnicas, vedada qualquer ampliação das hipóteses de exclusão ou dedução da base de cálculo do ISSQN.

CAPÍTULO IV - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF

Art. 24. O contribuinte enquadrado no Regime Especial de Fiscalização - REF, nos termos do art. 458 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 (Código Tributário Municipal), emitirá documento fiscal exclusivamente por meio do emissor municipal, enquanto perdurar o referido regime.

Art. 25. Para fins do disposto neste Capítulo, o contribuinte enquadrado no REF não utilizará o Emissor Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, adotado pelo Município nos termos do Decreto Municipal nº 105/2025.

Art. 26. A emissão do documento fiscal pelo contribuinte submetido ao Regime Especial de Fiscalização dar-se-á por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFSe-A, utilizando o portal do Município, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 105/2025, combinado com os arts. 14 a 16 do Decreto Municipal nº 114, de 16 de novembro de 2021.

Art. 27. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFSe-A, no âmbito do Regime Especial de Fiscalização, fica condicionada ao prévio recolhimento do ISS, conforme previsto no art. 15 do Decreto Municipal nº 114/2021.

Art. 28. O disposto neste Capítulo aplica-se exclusivamente para fins de emissão de documento fiscal, não afastando a incidência das demais obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO V - DA MANIFESTAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS E DOS PRAZOS DE CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 29. A Administração Tributária Municipal reconhece, no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a funcionalidade de **manifestação do tomador de serviços**, por meio da qual o sujeito indicado como tomador deverá **confirmar ou rejeitar** a respectiva nota fiscal eletrônica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Imperatriz.

Art. 30. A manifestação do tomador de serviços deverá ser realizada no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados da data de emissão da NFS-e, conforme funcionalidades disponibilizadas no Portal Nacional da NFS-e.

§ 1º A **ausência de manifestação** do tomador de serviços no prazo previsto no caput **será considerada anuência tácita** quanto à indicação como tomador e às informações constantes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º A anuência tácita de que trata o § 1º produzirá efeitos para fins de **controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**, observado o disposto na legislação tributária vigente.

Art. 31. A funcionalidade de manifestação do tomador de serviços produzirá efeitos no âmbito da Administração Tributária Municipal a partir de **01 de fevereiro de 2026**.

Art. 32. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, inclusive na hipótese de **substituição**, deverá observar o prazo máximo de **7 (sete) dias**, contados da data de sua emissão, conforme as regras operacionais do Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 33. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, eventual cancelamento da NFS-e somente poderá ser analisado por meio de procedimento administrativo próprio, observado o disposto na legislação tributária municipal e nos atos normativos aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir matriz de risco fiscal e realizar cruzamento eletrônico de dados com outros órgãos e entidades, observada a legislação aplicável e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 35. A emissão e a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderão ser condicionadas à regularidade cadastral do contribuinte, vedada qualquer exigência de quitação de tributos, em observância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 36. A Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO poderá expedir atos normativos complementares necessários à fiel execução deste Decreto.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37. Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025, 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

***Assinado Eletronicamente**

Rildo de Oliveira Amaral

Prefeito Municipal

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>
Documento assinado: **30/12/2025 às 15:28**.
Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **1YDOFestt3**

